

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA
Estado de São Paulo



***DISPÕE SOBRE O
ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL DE MARÍLIA***

Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986

(Atualizada até a Lei nº 8110, de 07 de julho de 2017)



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 3 2 0 0 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprova e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos, vantagens especiais e carreira do Magistério Público da Rede Municipal de Educação de Marília, de acordo com a legislação em vigor e as diretrizes nacionais de educação.

** art. 1º modificado pela Lei nº 3346, de 26 de setembro de 1988.*

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, integram a Rede Municipal de Educação:

** art. 2º modificado pela Lei nº 4326, de 14 de outubro de 1997.*

- I - A Secretaria Municipal da Educação, com todos seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípua a normatização e execução do ensino.
- II - Os Berçários Municipais, as Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, as Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs (com classes de 1ª a 4ª série) e as Escolas Municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil - EMEFEIs.

** inciso II modificado pela Lei nº 6545, de 24 de abril de 2007.*

III - O Quadro do Magistério Público Municipal.

IV - As Salas de Educação de Jovens e Adultos, criadas através de lei e de normas próprias e instaladas em prédios de Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs.

** inciso IV acrescentado pela Lei nº 5134, de 22 de fevereiro de 2002.*

Art. 3º - Entendem-se como atividades de magistério as atribuições dos membros do Quadro do Magistério, definido no artigo 7º desta Lei, que importem em ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino municipal.

** art. 3º modificado pela Lei nº 4326, de 14 de outubro de 1997.*

Art. 4º - Para os efeitos deste Estatuto considera-se:

- I - Cargo Público - a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por funcionário público estatutário;

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 2-

II - Emprego Público - a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º - O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e bem-estar dos alunos e da comunidade.

Parágrafo único - Ficam vinculados a esta lei os membros do Magistério regidos pela Lei nº 1615, de 09 de dezembro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Marília e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º - São princípios básicos da Rede Municipal de Educação:

- I - Educar objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, prosseguimento dos estudos, preparo para o trabalho e para o exercício da cidadania;
- II - Integrar os estabelecimentos de Ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente entre alunos, pais e mestres.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído da seguinte forma:

** art. 7º modificado pela Lei nº 4326, de 14 de outubro de 1997.*

I - Corpo Docente:

- a) Professor de EMEI.
- b) Professor de Educação Especial.

** alínea "b" modificada pela Lei nº 7341, de 29 de novembro de 2011 (antigo cargo de Professor de Classe Especial).*

- c) Professor de EMEF (1ª a 4ª série).
- d) Professor de LIBRAS.

** alínea "d" acrescentada pela Lei nº 6370, de 13 de dezembro de 2005.*

- e) Professor de Inglês da Educação Básica.

** alínea "e" acrescentada pela Lei nº 8020, de 21 de novembro de 2016.*

II - Corpo Dirigente:

- a) Diretor de EMEL.
- b) Auxiliar de Direção de EMEL.
- c) Diretor de EMEF (1ª a 4ª série).
- d) Auxiliar de Direção de EMEF (1ª a 4ª série).
- e) Diretor de Escola Municipal.

** alínea “e” acrescentada pela Lei nº 6545, de 24 de abril de 2007.*

III - Especialistas em Educação (Grupo de Apoio Técnico):

** inciso III modificado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

- a) Assistente Técnico de Área de EMEL.
- b) Assistente Técnico de Área de EMEF.
- c) Assistente Técnico de Área de Educação Especial.
- d) Assistente Técnico de Área de Entidades Assistenciais Conveniadas.
- e) Professor Coordenador de EMEL.
- f) Professor Coordenador de EMEF.
- g) Diretor de Gestão Administrativa.
- h) Assessor de Gestão Estratégica.
- i) Coordenador Administrativo de Alimentação Escolar.
- j) Diretor de Gestão Escolar.
- k) Assessor Especial de Políticas Educacionais.
- l) Supervisor Escolar da Educação Básica.

** alínea “l” modificada pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

m) Coordenador de Gestão Escolar.

~~n) Coordenador de Comunicação Social.~~

** alínea “n” revogada através da Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 4-

o) Professor Coordenador de Educação Especial.

** alínea “o” acrescentada pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

p) Professor Coordenador de Escola de Educação em Tempo Integral.

** alínea “p” acrescentada pela Lei nº 7962, de 16 de junho de 2016.*

IV- Secretário Municipal da Educação.

** inciso IV acrescentado pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010.*

Parágrafo único - A função de Diretor de EMEI e o cargo de Diretor de EMEF (1ª a 4ª série) serão extintos na vacância, na forma prevista em lei complementar.

** parágrafo único acrescentado pela Lei nº 6545, de 24 de abril de 2007.*

** Lei Complementar nº 501, de 24 de abril de 2007, extingue, na vacância, a função de Diretor de EMEI e o cargo de Diretor de EMEF (1ª a 4ª série), dentre outras providências (cópia anexa no final desta montagem)*

Art. 8º - O número de cargos, empregos, funções, funções gratificadas e remuneração são definidos em lei complementar, observadas as disposições especiais deste Estatuto.

** art. 8º modificado pela Lei nº 4326, de 14 de outubro de 1997.*

CAPÍTULO IV DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 9º - Os titulares de cargos ou ocupantes de empregos de docentes atuarão como professores nas Escolas Municipais de Educação Infantil, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e classes isoladas.

** art. 9º modificado pela Lei nº 4326, de 14 de outubro de 1997.*

Art. 10 - revogado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.

Art. 11 - Ao Diretor de Escola Municipal incumbe a direção do estabelecimento escolar sob sua responsabilidade, podendo ser:

** art. 11 modificado pela Lei nº 6545, de 24 de abril de 2007.*

- I - Berçário Municipal.
- II - Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI.
- III - Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF.
- IV - Escola Municipal de Ensino Fundamental e de Educação Infantil - EMEFEI.

Parágrafo único - O servidor designado por Portaria para o desempenho da função de Diretor de EMEI e o servidor titular de cargo Diretor de EMEF permanecerão na direção dos respectivos estabelecimentos escolares até que ocorra a extinção, na vacância, da sua

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 5-

função ou do seu cargo, conforme o caso, observadas as disposições especiais definidas na lei complementar que disciplinará essas extinções.

** parágrafo único acrescentado pela Lei nº 6545, de 24 de abril de 2007.*

** Lei Complementar nº 501, de 24 de abril de 2007 (dispõe sobre a extinção, na vacância, da função de Diretor de EMEI e do cargo de Diretor de EMEF (1ª a 4ª série) (cópia no final desta montagem).*

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

** ementa do Capítulo V modificada pela Lei nº 4326, de 14 de outubro de 1997.*

Art. 12 - O preenchimento dos cargos, empregos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal será feito em obediência às seguintes exigências:

** art. 12 modificado pela Lei nº 4326, de 14 de outubro de 1997.*

I - Para o cargo de Professor de EMEI:

a) possuir curso de Pedagogia ou Normal Superior.

** alínea "a" modificada pelas Leis ns. 7016, de 17 de novembro de 2009 e 8110, de 07 de julho de 2017.*

II - Para o cargo de Professor de Educação Especial:

** Inciso II (caput) modificado pela Lei nº 7341, de 29 de novembro de 2011 (antigo cargo de Professor de Classe Especial)*

** alínea "a" modificada pelas Leis ns. 7016, de 17 de novembro de 2009 e 8110, de 07 de julho de 2017.*

** alínea "b" acrescentada pela Lei nº 8110, de 07 de julho de 2017.*

~~a) possuir curso de Pedagogia, com habilitação para atendimento educacional especializado na área de deficiência mental.~~

a) Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação na área de Educação Especial; ou

b) Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós-graduação em Educação Especial: Psicopedagogia ou Neuropedagogia ou Educação Inclusiva.

III - Para o cargo de Professor de EMEF:

a) possuir curso de Pedagogia ou Normal Superior, para docência polivalente nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental;

~~b) possuir curso de Pedagogia e Licenciatura em Letras, para docência da Língua Inglesa, nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental.~~

** alínea "a" modificada pela Lei nº 7016, de 17 de novembro de 2009.*

** alínea "a" modificada e alínea "b" acrescentada pela Lei nº 7715, de 02 de dezembro de 2014.*

** alínea "b" revogada pela Lei nº 8110, de 07 de julho de 2017.*

III-A - Para o cargo de Professor de LIBRAS:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 6-

a) possuir habilitação na área de Pedagogia com habilitação específica em Deficiência Auditiva e Curso de LIBRAS.

** inciso III-A acrescentado pela Lei nº 6370, de 13 de dezembro de 2005.*

IV - Para a função de Diretor de EMEI:

a) ser portador de habilitação em Pedagogia, com especialização em Administração Escolar ou estar cursando, ficando, neste caso, pendente da apresentação da habilitação para permanência na função, dentro do prazo de 5 (cinco) anos;

b) ser funcionário ou servidor e possuir experiência mínima de 5 (cinco) anos de Magistério Municipal;

V - Para a função de Auxiliar de Direção de EMEI:

** inciso V modificado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

*** alínea "a" modificada pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014, com vigência a partir de 1º de março de 2014.*

**** alínea "a" modificada pela Lei nº 7938, de 01 de abril de 2016.*

~~a) possuir curso de Pedagogia.**~~

a) possuir curso de Pedagogia ou pós-graduação em Educação (Mestrado ou Doutorado); ***

b) ser Professor de EMEI da Rede Municipal de Ensino de Marília há, no mínimo, 3 (três) anos.

VI - Para o cargo de Diretor de EMEF:

a) ser portador de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar;

b) ter no mínimo 5 (cinco) anos de exercício em função docente.

VII - Para a função de Auxiliar de Direção de EMEF:

** inciso VII modificado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

*** alínea "a" modificada pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014, com vigência a partir de 1º de março de 2014.*

**** alínea "a" modificada pela Lei nº 7938, de 01 de abril de 2016.*

~~a) possuir curso de Pedagogia.**~~

a) possuir curso de Pedagogia ou pós-graduação em Educação (Mestrado ou Doutorado); ***

b) ser Professor de EMEF da Rede Municipal de Ensino de Marília há, no mínimo, 3 (três) anos.

VIII - Para a função de Assistente Técnico de Área de EMEI:

** inciso VIII modificado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

a) possuir curso de graduação em Pedagogia ou outro curso de licenciatura;

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 7-

b) ser professor da Rede Municipal de Ensino de Marília há, no mínimo, 3 (três) anos.

IX - revogado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.

a) *revogada pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

b) *revogada pela Lei 6188, de 11 de janeiro de 2005.*

X - Para o cargo de Assessor de Gestão Estratégica:

** inciso X modificado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

a) possuir curso superior.

XI - Para o cargo de Diretor de Gestão Administrativa:

** inciso XI modificado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

a) possuir curso superior.

XII - revogado pela Lei nº 6673, de 21 de novembro de 2007.

XIII - Para o cargo de Coordenador de Gestão Escolar:

** inciso XIII modificado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

*** alínea "a" modificada pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

a) possuir curso superior.**

XIV - revogado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.

a) *revogada pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

XV - revogado pela Lei nº 6673, de 21 de novembro de 2007.

XVI - revogado pela Lei nº 6673, de 21 de novembro de 2007.

XVII - revogado pela Lei nº 6673, de 21 de novembro de 2007.

XVIII - revogado pela Lei nº 6673, de 21 de novembro de 2007.

XIX - Para a função de Supervisor Escolar da Educação Básica:**

** inciso XIX modificado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

*** inciso XIX e alínea "a" modificados pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

a) ser Diretor de EMEF ou Diretor de Escola Municipal da Rede Municipal de Ensino de Marília.**

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 8-

XX - Para o cargo de Coordenador Administrativo de Alimentação Escolar:

** inciso XX modificado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

a) possuir ensino médio.

XXI - Para o cargo de Secretário Municipal da Educação:

a) possuir curso superior.

** inciso XXI acrescentado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.*

XXII - *revogado pela Lei nº 6673, de 21 de novembro de 2007.*

XXIII - Para a função de Assistente Técnico de Área de EMEF:

** inciso XXIII modificado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

a) possuir curso de graduação em Pedagogia ou outro curso de licenciatura;

b) ser professor da Rede Municipal de Ensino de Marília há, no mínimo, 3 (três) anos.

XXIV - Para a função de Professor Coordenador de EMEF:

** inciso XXIV modificado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

*** alínea "a" modificada pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014, com vigência a partir de 1º de março de 2014.*

**** alínea "a" modificada pela Lei nº 7866, de 22 de outubro de 2015.*

***** alínea "a" modificada pela Lei nº 7938, de 01 de abril de 2016.*

~~a) possuir curso de Pedagogia ou pós-graduação em educação ***~~

a) possuir curso de Pedagogia ou pós-graduação em Educação (Mestrado ou Doutorado); ****

b) ser Professor de EMEF da Rede Municipal de Ensino de Marília há, no mínimo, 3 (três) anos.

XXV - *revogado pela Lei nº 6673, de 21 de novembro de 2007.*

XXVI - *revogado pela Lei nº 6673, de 21 de novembro de 2007.*

XXVII - *revogado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

a) *revogada pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

XXVIII - Para o cargo de Diretor de Escola Municipal:

a) possuir curso de Pedagogia;

b) ter experiência docente na educação básica de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 9-

** inciso XXVIII acrescentado pela Lei nº 6545, de 24 de abril de 2007 e suas alíneas modificadas pela Lei nº 7016, de 17 de novembro de 2009.*

XXIX - revogado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.

a) revogada pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.

XXX - revogado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.

a) revogada pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.

XXXI - Para a função de Professor Coordenador de EMEI:

** inciso XXXI acrescentado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.
** alínea "a" modificada pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014, com vigência a partir de 1º de março de 2014.
*** alínea "a" modificada pela Lei nº 7866, de 22 de outubro de 2015.
**** alínea "a" modificada pela Lei nº 7938, de 01 de abril de 2016.*

~~a) possuir curso de Pedagogia ou pós-graduação em educação.***~~

a) possuir curso de Pedagogia ou pós-graduação em Educação (Mestrado ou Doutorado); ****

b) ser Professor de EMEI da Rede Municipal de Ensino de Marília há, no mínimo, 3 (três) anos.

XXXII - Para o cargo de Assessor Especial de Políticas Educacionais:

** inciso XXXII acrescentado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009 e alterado pela Lei nº 8107, de 30 de junho de 2017.*

a) possuir curso superior.

XXXIII - Para a função de Assistente Técnico de Área de Educação Especial:

** inciso XXXIII acrescentado pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010.*

a) possuir curso de Pedagogia;

b) ser professor da Rede Municipal de Ensino de Marília há, no mínimo, 3 (três) anos.

XXXIV- Para a função de Assistente Técnico de Área de Entidades Assistenciais Conveniadas:

** inciso XXXIV acrescentado pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010.*

a) possuir curso de Pedagogia;

b) ser professor da Rede Municipal de Ensino de Marília há, no mínimo, 3 (três) anos.

XXXV - Para o cargo de Diretor de Gestão Escolar:

** inciso XXXV acrescentado pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010.*

a) possuir curso de Pedagogia.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 10-

~~XXXVI - Para o cargo de Coordenador de Comunicação Social:*/**~~

~~* inciso XXXVI acrescentado pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010.~~

~~** inciso XXXVI revogado pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.~~

a) possuir curso superior.

XXXVII - Para a função de Professor Coordenador de Educação Especial:*

* inciso XXXVII e alíneas, acrescentados pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.

- a) possuir curso de Pedagogia, com especialização em educação especial;
- b) ser Professor de EMEF da Rede Municipal de Ensino de Marília há, no mínimo, 3 (três) anos.

XXXVIII - Para a função de Professor Coordenador de Escola de Educação em Tempo Integral:

* inciso XXXVIII e alíneas, acrescentados pela Lei nº 7962, de 16 de junho de 2016.

- a) possuir curso de Pedagogia ou pós-graduação em Educação (Mestrado ou Doutorado);
- b) ser Professor de EMEF da Rede Municipal de Ensino de Marília há, no mínimo, 3 (três) anos.

XXXIX - Para o cargo de Professor de Inglês da Educação Básica:

- a) possuir curso de Letras com Habilitação em Inglês, em Instituição de Ensino Superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

* inciso XXXIX acrescentado pela Lei nº 8020, de 21 de novembro de 2016.

Art. 13 - Quanto ao Corpo Dirigente das unidades escolares, aplicam-se as disposições deste artigo.

* caput do art. 13 modificado pela Lei nº 6545, de 24 de abril de 2007.

§ 1º - revogado pela Lei nº 6541, de 17 de abril de 2007.

§ 2º - O Diretor de EMEI será substituído pelo Auxiliar de Direção de EMEI nos afastamentos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias.

* § 2º modificado pela Lei nº 6545, de 24 de abril de 2007.

§ 3º - revogado pela Lei nº 6541, de 17 de abril de 2007.

§ 4º - Nas escolas municipais de educação infantil o Secretário Municipal da Educação poderá designar professor para o desempenho da função de Auxiliar de Direção de EMEI.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 11-

§ 5º - O Auxiliar de Direção de EMEI será sempre o substituto legal do Diretor de EMEI em suas ausências, impedimentos ou afastamentos.

§ 6º - O Auxiliar de Direção de EMEI permanecerá na função enquanto houver anuência do Secretário Municipal da Educação.

** § 6º modificado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.*

§ 7º - O Auxiliar de Direção de EMEI poderá ser substituído por Professor de EMEI sempre que seu afastamento for superior a 15 (quinze) dias.

§ 8º - Os efeitos da substituição do Diretor de EMEI e do Auxiliar de Direção de EMEI cessam, automaticamente, com a reassunção do titular ou a vacância da função.

§ 9º - Aplica-se ao Diretor de EMEF e ao Auxiliar de Direção de EMEF, no que couber, o disposto quanto ao Diretor de EMEI e ao Auxiliar de Direção de EMEI, respectivamente.

§ 10 - O substituto legal do Diretor de Escola Municipal nas EMEIs e nos Berçários Municipais será o Auxiliar de Direção de EMEI e, nas EMEFs e nas EMEFEIs, será o Auxiliar de Direção de EMEF.

** § 10 acrescentado pela Lei nº 6545, de 24 de abril de 2007.*

Art. 14 - *revogado pela Lei nº 4326, de 14 de outubro de 1997.*

CAPÍTULO VI DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 15 - O ingresso no Magistério Municipal ocorrerá somente após aprovação prévia em concurso público, para os cargos efetivos, ou em processo seletivo, para os celetistas.

** caput do art. 15 modificado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.*

§ 1º - *revogado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.*

§ 2º - *revogado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.*

§ 3º - *revogado pela Lei nº 4326, de 14 de outubro de 1997.*

Art. 16 - A Secretaria Municipal da Administração, com o assessoramento da Secretaria Municipal da Educação, expedirá ato regulamentando a realização do concurso público ou do processo seletivo, conforme o caso, por ocasião da abertura das inscrições, respeitadas as disposições gerais deste Estatuto e demais normas vigentes.

** art. 16 modificado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.*

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17 - A jornada de trabalho para os titulares de cargos ou ocupantes de empregos de Professor é de:

** art. 17 modificado pela Lei nº 4326, de 14 de outubro de 1997.*

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 12-

- a) 20 (vinte) horas semanais para os cargos de Professor de EMEI, de Professor de Educação Especial e Professor de Inglês da Educação Básica, podendo haver designação para o cumprimento de jornada especial;
- b) 27 (vinte e sete) horas semanais para os cargos de Professor de EMEF e de Professor de LIBRAS, incluídas 2 (duas) horas como Horas de Estudo em Conjunto (HEC), podendo haver designação para o cumprimento de jornada especial.

** alínea “b” modificada pela Lei nº 6541, de 17 de abril de 2007.*

** alíneas “a” e “b” modificadas pela Lei nº 7825, de 30 de junho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015.*

** alínea “a” modificada pela Lei nº 8020, de 21 de novembro de 2016.*

- ~~c) 4 (quatro) horas diárias para o cargo de Professor de Educação Especial, totalizando 20 (vinte) horas semanais.~~

** alínea “c” acrescentada pela Lei nº 4415, de 03 de abril de 1998.*

** alínea “c” modificada pela Lei nº 7341, de 29 de novembro de 2011 (antigo cargo de Professor de Classe Especial).*

** alínea “c” revogada pela Lei nº 7825, de 30 de junho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015.*

§ 1º - REVOGADO pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010.

§ 2º - ~~A jornada dupla será realizada em 2 (dois) turnos.~~

** § 2º revogado pela Lei nº 7825, de 30 de junho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015.*

§ 3º - revogado pela Lei nº 6541, de 17 de abril de 2007.

§ 4º - O Professor de EMEF que atuar em classes de Educação de Jovens e Adultos deverá ter sua jornada diária fracionada, na forma a ser regulamentada por decreto do Executivo.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 5134, de 22 de fevereiro de 2002.*

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não implicará em qualquer acréscimo ou redução da remuneração.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 5134, de 22 de fevereiro de 2002.*

§ 6º - Para os docentes do Ensino Fundamental, as duas Horas de Estudo em Conjunto (HEC) serão cumpridas às quintas-feiras, das dezoito às vinte horas.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 7715, de 02 de dezembro de 2014.*

Art. 17-A - A jornada diária para docentes que assumirem aulas de Inglês, Educação Física e Educação Especial poderá ser fracionada, objetivando a especificidade do trabalho a ser implementado.

** art. 17-A acrescentado pela Lei nº 7715, de 02 de dezembro de 2014.*

SEÇÃO ÚNICA DA JORNADA ESPECIAL

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 13-

“ementa, respectivos artigos, incisos, alíneas e §§, acrescentados pela Lei 7825, de 30 de junho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015”

Art. 17-B – Por necessidade do serviço e mediante autorização do Prefeito Municipal:

I – o Professor de EMEI e o Professor de Educação Especial serão designados, por Portaria, para o cumprimento de jornada especial de 40 (quarenta) horas semanais nas escolas de Educação Infantil, fazendo jus, neste caso, a uma gratificação mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor correspondente à soma da sua referência salarial e da gratificação de que trata o artigo 20 desta Lei;

II – o Professor de EMEF e o Professor de Libras serão designados, por Portaria:

a) Para o cumprimento de jornada especial de 42 (quarenta e duas) horas semanais nas escolas de Ensino Fundamental, incluídas 2 (duas) horas como Horas de Estudo em Conjunto (HEC), fazendo jus, neste caso, a uma gratificação mensal equivalente a 55,82% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e dois por cento) do valor correspondente à soma da sua referência salarial e da gratificação de que trata o artigo 20 desta Lei;

b) Para o cumprimento de jornada especial de 44 (quarenta e quatro) horas semanais nas escolas de Ensino Fundamental, incluídas 2 (duas) horas como Horas de Estudo em Conjunto (HEC), fazendo jus a uma gratificação mensal equivalente a 63% (sessenta e três por cento) do valor correspondente à soma da sua referência salarial e da gratificação de que trata o artigo 20 desta Lei.

III – o Professor de Inglês da Educação Básica será designado, por Portaria, para o cumprimento de jornada especial de 40 (quarenta) horas semanais nas escolas de Educação Infantil, de Ensino Fundamental ou de Educação em Tempo Integral, fazendo jus, neste caso, a uma gratificação mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor correspondente à soma da sua referência salarial e da gratificação de que trata o artigo 20 desta Lei; */**

** inciso III acrescentado pela Lei nº 8020, de 21 de novembro de 2016.*

*** inciso III modificado pela Lei nº 8057, de 07 de fevereiro de 2017.*

§ 1º - A jornada especial será realizada em 2 (dois) turnos, com o intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora entre eles.

§ 2º - A designação para o cumprimento de jornada especial será feita somente por prazo determinado, por período superior a 30 (trinta) dias, compreendido entre o início e o final do ano letivo. Eventual substituição realizada antes da expedição da portaria referente à jornada especial será paga na forma do artigo 18-B desta Lei. */**

** § 2º modificado através da Lei nº 7904, de 17 de dezembro de 2015, com vigência a partir de 1º/01/2016.*

*** § 2º modificado através da Lei nº 8057, de 07 de fevereiro de 2017.*

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 14-

~~§ 3º - Para o Professor de EMEI, o Professor de Educação Especial e o Professor de Inglês da Educação Básica:~~

~~I - a jornada por tempo determinado destina-se a substituir professores titulares nos afastamentos temporários de qualquer natureza, superiores a 30 (trinta) dias; **/****~~

~~II - a jornada especial por tempo indeterminado destina-se a: ****~~

- ~~a) assumir classes livres nas escolas de Educação Infantil, em virtude do aumento da demanda escolar, aposentadorias, exonerações; o Professor de Inglês da Educação Básica poderá assumir classes livres também nas escolas de Ensino Fundamental; *~~
- ~~b) oferecer apoio a professores em classes que tenham alunos com necessidades educacionais especiais;~~
- ~~c) assumir classes de professores designados para o desempenho de funções de confiança;~~
- ~~d) assumir classes de professores em regime de dedicação parcial.~~

§ 3º - Para o Professor de EMEI e o Professor de Educação Especial, a jornada especial por tempo determinado destina-se a: */*****

- a) substituir professores titulares nos afastamentos temporários de qualquer natureza, superiores a 30 (trinta) dias;
- b) assumir classes livres nas escolas de Educação Infantil, em virtude do aumento da demanda escolar, aposentadorias, exonerações;
- c) oferecer apoio a professores em classes que tenham alunos com necessidades educacionais especiais;
- d) assumir classes de professores designados para o desempenho de funções de confiança;
- e) assumir classes de professores em regime de dedicação parcial.

** § 3º modificado pela Lei nº 8020, de 21 de novembro de 2016.*

*** Inciso I modificado através da Lei nº 7904, de 17 de dezembro de 2015, com vigência a partir de 1º/01/2016.*

**** alínea "a" do inciso II modificada através da Lei nº 8020, de 21 de novembro de 2016.*

***** incisos I e II revogados através da Lei nº 8057, de 07 de fevereiro de 2017.*

****** § 3º com redação determinada através da Lei nº 8057, de 07 de fevereiro de 2017.*

§ 4º - Para o Professor de EMEF e o Professor de LIBRAS:

I – a jornada especial por tempo determinado, de 42 (quarenta e duas) horas semanais, destina-se a: **

- a) assumir orientações de estudos, recuperação intensiva e paralela para os alunos com defasagem de conteúdos;
- b) atuar no Projeto de Escolas de Educação em Tempo Integral;
- c) ministrar aulas de Língua Estrangeira Moderna (Inglês), desde que habilitado, para as classes de Ensino Fundamental;
- d) ministrar aulas em classes de Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- e) oferecer apoio a professores em classes que tenham alunos com necessidades educacionais especiais.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 15-

II – a jornada especial por tempo determinado, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, destina-se a: */**

- a) substituir professores titulares nos afastamentos temporários de qualquer natureza, superiores a 30 (trinta) dias;
- b) assumir classes livres nas escolas de Educação Infantil, em virtude do aumento da demanda escolar, aposentadorias, exonerações;
- c) assumir classes de professores designados para o desempenho de funções de confiança;
- d) assumir classes de professores em regime de dedicação parcial.

~~III – a jornada especial por tempo indeterminado, de 42 (quarenta e duas) horas semanais, destina-se a:***~~

- ~~e) atuar no Projeto de Escolas de Educação em Tempo Integral;~~
- ~~f) ministrar aulas de Língua Estrangeira Moderna (Inglês), desde que habilitado, para as classes de Ensino Fundamental;~~
- ~~g) ministrar aulas em classes de Educação de Jovens e Adultos – EJA;~~
- ~~h) oferecer apoio a professores em classes que tenham alunos com necessidades educacionais especiais.~~

~~IV – a jornada especial por tempo indeterminado, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, destina-se a:***~~

- ~~a) assumir classes livres nas escolas de Educação Fundamental, em virtude do aumento da demanda escolar, aposentadorias, exonerações;~~
- ~~b) assumir classes de professores designados para o desempenho de funções de confiança;~~
- ~~c) assumir classes de professores em regime de dedicação parcial.~~

**Inciso II modificado através da Lei nº 7904, de 17 de dezembro de 2015, com vigência a partir de 1º/01/2016.*

*** incisos I e II, com redação determinada pela Lei nº 8057, de 07 de fevereiro de 2017.*

**** incisos III e IV, revogados pela Lei nº 8057, de 07 de fevereiro de 2017.*

§ 5º - A jornada especial só será atribuída para professores em exercício pleno de suas funções e que demonstrem condições pedagógicas adequadas.

§ 6º - Os professores interessados em cumprir jornada especial farão suas inscrições em nível de escola e/ou Secretaria Municipal da Educação, sendo classificados pelo tempo de efetivo exercício, de acordo com os incisos I a XIV do artigo 75 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente. As inscrições serão atualizadas anualmente.

“§ 6º - A atribuição de jornada especial será feita mediante processo seletivo interno de provas, realizado anualmente pela Secretaria Municipal da Educação, observando o seguinte: *

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 16-

- I – os professores convocados e que não assumirem a jornada especial poderão optar pela inclusão dos seus nomes ao final da lista para fins de futura convocação;
- II – caso sejam convocados todos os professores habilitados no processo seletivo durante o ano letivo, será iniciada nova convocação pela mesma lista de habilitados, seguindo a ordem de classificação.”

** § 6º e respectivos incisos com redação determinada pela Lei nº 8057, de 07 de fevereiro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.*

§ 7º - A Direção da Escola poderá propor a revogação da jornada especial dos professores que não atenderem as metas constantes no Plano Político Pedagógico da unidade escolar, com anuência da Secretaria Municipal da Educação.

§ 8º - Fica vedada a realização de jornada especial em horário concomitante com aulas de Língua Estrangeira Moderna (Inglês) e de Educação Física.

§ 9º - a jornada especial por tempo determinado será: */**

I - suspensão quando o professor designado afastar-se do serviço por motivo de licença para tratamento de saúde, auxílio doença, licença prêmio, licença maternidade ou adoção e férias;

II – revogada quando o professor designado afastar-se do serviço por motivo diverso dos previstos no inciso I, excetuados os casos de licença decorrente de acidente em serviço, licença paternidade, luto, gala, falta abonada, falta justificada sem vencimentos, desconto de horas em haver, doação de sangue, júri e outros serviços obrigatórios por lei.

** § 9º modificado através da Lei nº 7904, de 17 de dezembro de 2015, com vigência a partir de 1º/01/2016.*

*** § 9º modificado através da Lei nº 8057, de 07 de fevereiro de 2017.*

§ 10 – o professor que possuir acumulação remunerada de cargos públicos, nos casos previstos na Constituição Federal, poderá ser dispensado da designação para cumprimento de jornada especial.

~~§ 11 – Excepcionalmente, por necessidade do serviço, devidamente justificada, o Professor de EMEF poderá cumprir jornada especial por tempo determinado, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em escola de Educação Infantil, devendo o período de designação ser compreendido entre o início e o final do ano letivo, bem como ser observado o disposto no § 8º deste artigo.~~

** § revogado através da Lei 7904, de 17 de dezembro de 2015, com vigência a partir de 1º/01/2016.*

§ 12 – Nas jornadas especiais de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, as horas correspondentes ao sábado serão cumpridas de segunda a sexta-feira, a título de compensação.

Art. 17-C - A média dos valores recebidos a título de jornada especial por tempo determinado durante os períodos aquisitivos de férias e de 13º salário será computada nas remunerações desses benefícios, atualizada no mês de recebimento.

** Artigo 17-C modificado através da Lei nº 7962, de 16 de junho de 2016.*

Art. 17-D – O professor que cumprir jornada especial por tempo determinado por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, durante o respectivo semestre, terá direito, no recesso escolar, à média dos valores recebidos a esse título, atualizada no mês de recebimento.

** Artigo 17-D modificado através da Lei nº 7962, de 16 de junho de 2016.*

~~**Art. 17-E** – As gratificações correspondentes à jornada especial por tempo indeterminado serão incorporadas à remuneração na proporção de 5% (cinco por cento) dos seus respectivos valores por ano, ininterrupto ou não, em que o professor cumprir a jornada especial, até o limite máximo de 100% (cem por cento).**~~

~~**Parágrafo único** – O adicional correspondente à incorporação:~~

~~I – não será devido durante o período em que o professor estiver cumprindo jornada especial, bem como durante o recesso escolar em que o professor receber média a título de jornada especial por tempo determinado conforme o artigo 17-D desta Lei.*~~

~~II – integrará a remuneração para todos os efeitos legais.~~

** Inciso I modificado através da Lei nº 7962, de 16 de junho de 2016.*

*** artigo 17-E revogado através da Lei nº 8057, de 07 de fevereiro de 2017.*

Art. 17-F – Os valores recebidos a título de jornada especial por tempo determinado serão incorporados à remuneração, de acordo com as seguintes disposições:

- I – a incorporação será de 5% (cinco por cento) da média dos valores recebidos em cada ano.
- II – a média de que trata o inciso anterior será apurada mediante a seguinte operação: somam-se todos os valores recebidos pelo professor durante o ano a título de jornada especial por tempo determinado, divide-se o valor obtido por 12 (doze), converte-se esse valor em percentual da referência salarial inicial da respectiva categoria vigente em 31 de dezembro do ano em que ocorreu a jornada especial por tempo determinado, por último, converte-se esse percentual em Reais, aplicando-o sobre o valor da referência salarial inicial da respectiva categoria vigente na data em que estiver ocorrendo a incorporação.
- III – o valor total da incorporação, apurado após a aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, será convertido em percentual da referência salarial inicial da respectiva categoria vigente na data da incorporação, de modo que o valor do adicional seja automaticamente atualizado sempre que houver reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.
- IV – excetuados os casos de desligamento do professor, a incorporação só poderá ocorrer a partir do mês de março do ano seguinte ao que ocorreu a

jornada especial por tempo determinado, no caso de falecimento, a incorporação será automática, tendo-se como base a data anterior ao óbito.

V – o adicional correspondente à incorporação:

- a) não será devido durante o período em que o professor estiver cumprindo jornada especial, bem como durante o recesso escolar em que o professor receber média a título de jornada especial por tempo determinado conforme o artigo 17-D desta Lei.

** Alínea “a” modificada através da Lei nº 7962, de 16 de junho de 2016.*

- b) integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

VI – a incorporação dependerá de requerimento do professor.

Art. 17-G – O adicional correspondente a incorporação de valores recebidos a título de substituição, realizada por Professor de EMEI, então prevista no artigo 23-F desta Lei, não será devido durante o período em que o professor estiver cumprindo jornada especial, bem como durante o recesso escolar em que o professor receber média a título de jornada especial por tempo determinado conforme o artigo 17-D desta Lei.

** Artigo 17-G modificado através da Lei nº 7962, de 16 de junho de 2016.*

Art. 17-H – Se necessário, o Executivo poderá regulamentar por decreto a jornada especial.

Art. 18 - A jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais:

** art. 18 modificado pela Lei nº 4415, de 03 de abril de 1998.*

I - Para as funções de:

- a) Diretor de EMEI.
- b) Auxiliar de Direção de EMEI.
- c) Auxiliar de Direção de EMEF.
- d) Assistente Técnico de Área de EMEI.

** alínea “d” modificada pela Lei nº 4713, de 30 de setembro de 1999.*

- e) Assistente Técnico de Área de EMEF.

** alínea “e” modificada pela Lei nº 4713, de 30 de setembro de 1999.*

- f) Professor Coordenador de EMEF.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 19-

** alínea “f” modificada pela Lei nº 4756, de 10 de novembro de 1999.*

g) Professor Coordenador de EMEI.

** alínea “g” acrescentada pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

h) Assistente Técnico de Área de Educação Especial.

** alínea “h” acrescentada pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010.*

i) Assistente Técnico de Área de Entidades Assistenciais Conveniadas.

** alínea “i” acrescentada pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010.*

j) Supervisor Escolar da Educação Básica.

** alínea “j” acrescentada pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

k) Professor Coordenador de Educação Especial.

** alíneas “k” acrescentada pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

l) Professor Coordenador de Escola de Educação em Tempo Integral.

** alínea “l” acrescentada pela Lei nº 7962, de 16 de junho de 2016.*

II - Para os cargos de:

** inciso II modificado pela Lei nº 6905, de 10 de março de 2009.*

a) Secretário Municipal da Educação.

b) Diretor de EMEF.

c) Diretor de Escola Municipal.

d) Diretor de Gestão Administrativa.

e) Assessor de Gestão Estratégica.

f) Coordenador Administrativo de Alimentação Escolar.

g) Diretor de Gestão Escolar.

h) Assessor Especial de Políticas Educacionais.

i) Supervisor da Educação Básica.

j) Coordenador de Gestão Escolar.

~~k) Coordenador de Comunicação Social.~~

**alínea "k" revogada pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

Parágrafo único - A jornada de que trata este artigo será realizada em 2 (dois) turnos.

** parágrafo único acrescentado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.*

CAPÍTULO VII-A DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

** Capítulo VII-A acrescentado pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

** Capítulo VII-A revogado pela Lei nº 7825, de 30 de junho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015.*

Art. 18 A — ~~Entendem-se por carga suplementar de trabalho as horas prestadas pelo docente que excederem a jornada de trabalho em que estiver incluído, respeitando a carga horária máxima de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.~~

** art. 18-A modificado pela Lei nº 7715, de 02 de dezembro de 2014.*

~~§ 1º — O Professor de EMEF poderá ampliar sua carga horária diária de trabalho, mediante carga suplementar para:~~

- ~~I — substituir nas escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil, nos afastamentos de docentes titulares, de qualquer natureza;~~
- ~~II — assumir classes livres nas escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil, em virtude do aumento da demanda escolar, aposentadorias, exonerações;~~
- ~~III — monitorar a formação continuada de docentes;~~
- ~~IV — implementar as Oficinas de Enriquecimento Curricular do Projeto de Escolas de Educação em Tempo Integral, nas Escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil;~~
- ~~V — ministrar aulas de Língua Estrangeira Moderna (Inglês) e de Educação Física, desde que habilitado, para as classes de Ensino Fundamental;~~
- ~~VI — assumir orientações de estudos, recuperação intensiva e paralela para os alunos com defasagem de conteúdos;~~
- ~~VII — ministrar aulas em classes de Educação de Jovens e Adultos — EJA;~~
- ~~VIII — oferecer apoio para alunos com necessidades educacionais especiais.~~

~~§ 2º — O Professor de EMEI poderá ampliar sua carga horária diária de trabalho, mediante carga suplementar para:~~

- ~~I — substituir nas Escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil, nos afastamentos de docentes titulares, de qualquer natureza;~~
- ~~II — assumir classes livres nas Escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil, em virtude do aumento da demanda escolar, aposentadorias, exonerações;~~
- ~~III — monitorar a formação continuada de docentes;~~
- ~~IV — implementar as Oficinas de Enriquecimento Curricular do Projeto de Escolas de Educação em Tempo Integral, nas escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil;~~
- ~~V — oferecer apoio escolar para alunos com necessidades educacionais especiais;~~

~~VI – ministrar aulas de Língua Estrangeira Moderna (Inglês) e de Educação Física, desde que habilitado, para as classes de Ensino Fundamental.~~

~~§ 3º – A carga suplementar de trabalho só será atribuída para docentes em exercício pleno de suas funções e que demonstrem condições pedagógicas adequadas.~~

~~§ 4º – Cabe à Direção da Escola atribuir a carga suplementar de trabalho, conforme o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 5º – A Direção da Escola poderá cessar a carga suplementar de trabalho dos docentes que não atenderem as metas constantes no Plano Político Pedagógico da unidade escolar.~~

~~§ 6º – Os docentes interessados em ministrar aulas como carga suplementar de trabalho farão suas inscrições em nível de escola e/ou Secretaria Municipal da Educação, sendo classificados pelo tempo de efetivo exercício, de acordo com os incisos I a XIV, do artigo 75, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente.~~

~~§ 7º – O valor hora-aula prestada a título de carga suplementar de trabalho corresponderá ao valor da referência salarial inicial do respectivo cargo, acrescido da gratificação de que trata o artigo 20 desta Lei, dividido pela jornada mensal de trabalho.~~

~~§ 8º – Os valores recebidos a título de carga suplementar não integrarão a remuneração para quaisquer efeitos legais, bem como não serão incorporados e não servirão de base para o cálculo de contribuição previdenciária.~~

** §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º modificados pela Lei nº 7715, de 02 de dezembro de 2014.*

** §§ 7º e 8º acrescentados pela Lei nº 7715, de 02 de dezembro de 2014.*

CAPÍTULO VII-B

DA SUBSTITUIÇÃO NOS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DE ATÉ 30 DIAS

“ementa, respectivo artigo e §§, acrescentados pela Lei 7825, de 30 de junho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015”

ementa e respectivo artigo modificados e § 5º acrescentado, através da Lei nº 7904, de 17 de dezembro de 2015, com vigência a partir de 1º/01/2016.

Art. 18-B – Nos afastamentos temporários de professores titulares nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, de até 30 (trinta) dias, será designado professor em substituição.

§ 1º - o valor hora-aula prestada a título de substituição corresponderá ao valor da referência salarial inicial do respectivo cargo, acrescido da gratificação de que trata o artigo 20 desta Lei, dividido pela jornada mensal de trabalho.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 22-

§ 2º - Os valores recebidos a título de substituição não integrarão a remuneração para quaisquer efeitos legais, bem como não serão incorporados e não servirão de base para o cálculo de contribuição previdenciária.

§ 3º - Os professores interessados em realizar substituição farão suas inscrições em nível de escola e/ou Secretaria Municipal da Educação, sendo classificados pelo tempo de efetivo exercício, de acordo com os incisos I a XIV do artigo 75 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente.

“§ 3º - a convocação de professores para a realização da substituição seguirá a lista de classificação do processo seletivo de que trata o § 6º do artigo 17-B desta lei.”

§ 3º com redação determinada pela Lei nº 8057, de 07 de fevereiro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 4º - Se necessário, o Executivo poderá regulamentar por decreto a substituição.

§ 5º - Deverá ser observado o intervalo mínimo de 3 (três) dias entre substituições realizadas pelo mesmo professor.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 19 - A remuneração dos cargos, empregos e funções dos membros do Quadro do Magistério Público Municipal é a fixada pela Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, observadas as disposições deste Estatuto.

** art. 19 modificado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.*

Art. 20 - Para o desenvolvimento de atividades extra-classe, o Professor de EMEI, o Professor de Educação Especial, o Professor de EMEF, o Professor de LIBRAS e o Professor de Inglês da Educação Básica que esteja no exercício das atribuições do seu cargo, faz jus a uma gratificação mensal no valor correspondente a 1/3 (um terço) da sua referência salarial.*/**

** “caput” do artigo 20 modificado pela Lei nº 7072, de 09 de março de 2010, com vigência a partir de 1º de março de 2010.*

*** “caput” do artigo 20 modificado pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

**** “caput” do artigo 20 modificado pela Lei nº 8020, de 21 de novembro de 2016.*

~~§ 1º - Os ocupantes de cargos em comissão só farão jus à gratificação de que trata este artigo se titulares, na data da nomeação, de cargo efetivo ou ocupantes de função (estável pela Constituição ou celetista) pertencente ao Quadro do Magistério Público Municipal, observadas as seguintes disposições:~~

**§ 1º revogado pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

~~I - a gratificação será calculada sobre o valor da referência salarial do cargo efetivo ou da função do servidor;~~

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 23-

~~II - o valor do símbolo salarial do cargo em comissão não será considerado, em hipótese alguma, para efeito do cálculo da gratificação.~~

§ 2º - revogado pela Lei nº 6750, de 27 de maio de 2008.

§ 3º - revogado pela Lei nº 6545, de 24 de abril de 2007 (revogação retroativa a 1º de abril de 2007).

§ 4º - revogado pela Lei nº 6750, de 27 de maio de 2008.

§ 5º - A gratificação de que trata este artigo é extensiva ao pessoal inativo do Poder Executivo, na mesma forma e proporção da concedida ao pessoal ativo.

§ 6º - revogado pela Lei nº 6741, de 28 de abril de 2008.

Art. 20-A – Os professores designados por Portaria para o desempenho de funções integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal fazem jus, além das gratificações específicas correspondentes a cada função, a uma gratificação mensal no valor correspondente a 1/3 (um terço) da sua referência salarial.*

Art. 20-B – Os titulares de cargos de Diretor de EMEF e de Diretor de Escola Municipal fazem jus a um adicional mensal no valor correspondente a 1/3 (um terço) da sua referência salarial.*

** artigos 20-A e 20-B, acrescentados pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

Art. 21 - O Professor de EMEI designado por Portaria para o desempenho da função de Diretor de EMEI perceberá uma gratificação mensal no valor de R\$2.279,10 (dois mil duzentos e setenta e nove reais e dez centavos). **

** §§ 1º a 8º com a redação dada pela Lei nº 6544, de 24 de abril de 2007, cujas disposições se aplicam aos inativos e pensionistas.*

*** “caput” do art. 21 modificado pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010 e cujas disposições se aplicam aos inativos e pensionistas.*

§ 1º - A gratificação de que trata o *caput* unifica e substitui todas as verbas remuneratórias decorrentes do desempenho da função de Diretor de EMEI. *

§ 2º - A gratificação será atualizada sempre que houver reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, na mesma forma e percentual. *

§ 3º - A gratificação se incorporará à remuneração na proporção de 10% (dez por cento) por ano em que o servidor permanecer designado para a função de Diretor de EMEI, até o limite máximo de 100% (cem por cento). *

§ 4º - Para efeito da incorporação, serão computados os períodos anteriores em que eram vigentes outras formas de remuneração para a função de Diretor de EMEI, tais como funções gratificadas, gratificações especiais, acréscimos decorrentes da realização de jornada de 8 (oito) horas diárias, cálculo especial da gratificação por tempo de serviço (anuênio) e quaisquer outras previstas em lei. *

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 24-

§ 5º - Para os servidores que, antes da designação através de Portaria, desempenharam funções de Diretor de EMEI por designação interna da Secretaria Municipal da Educação, a título de substituição, serão considerados, para efeito de cômputo do período de incorporação, todos os dias que houve essa substituição, contínuos ou não. *

§ 6º - O adicional correspondente à incorporação não será devido durante o período em que o servidor estiver designado para a função de Diretor de EMEI. *

§ 7º - Após incorporado, o adicional integrará a remuneração para todos os efeitos legais. *

§ 8º - O servidor beneficiado com a incorporação prevista nos parágrafos anteriores não poderá, cumulativamente, pela mesma função de Diretor de EMEI, incorporar o adicional previsto no artigo 140 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, mesmo que referente a período não computado naquela incorporação. *

Art. 21-A – O Professor de EMEI designado por Portaria para o desempenho das funções de Auxiliar de Direção de EMEI e de Professor Coordenador de EMEI perceberá uma gratificação mensal no valor de R\$1.139,55 (um mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). *

** modificação do “caput” do art. 21-A e acréscimo do parágrafo único e incisos I e II, ocorridos pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010 e cujas disposições se aplicam aos inativos e pensionistas.*

Parágrafo único - O servidor titular de 2 (dois) cargos efetivos de Professor de EMEI que for designado para o desempenho das funções previstas neste artigo poderá:

- I - optar por continuar recebendo, exclusivamente, as remunerações dos 2 (dois) cargos efetivos, considerando-se separadamente o exercício funcional de cada cargo para todos os efeitos legais; ou
- II - optar por receber a remuneração correspondente a apenas 1 (um) dos cargos, acrescida da gratificação de que trata o caput deste artigo, suspendendo-se o exercício funcional do outro cargo.

Art. 21-B - O Professor de EMEF designado por Portaria para o desempenho da função de Auxiliar de Direção de EMEF perceberá uma gratificação mensal no valor de R\$677,52 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). *

** art. 21-B acrescentado pela Lei nº 6750, de 27 de maio de 2008 e modificado pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010 e cujas disposições se aplicam aos inativos e pensionistas.*

Art. 21-C - O Professor de EMEF designado por Portaria para o desempenho da função de Professor Coordenador de EMEF perceberá uma gratificação mensal no valor de R\$677,52 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). *

** art. 21-C acrescentado pela Lei nº 6750, de 27 de maio de 2008 e modificado pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010 e cujas disposições se aplicam aos inativos e pensionistas.*

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 25-

Art. 21-D - O Professor de EMEI designado por Portaria para o desempenho das funções de Assistente Técnico de Área de EMEI, Assistente Técnico de Área de Educação Especial e Assistente Técnico de Área de Entidades Assistenciais Conveniadas perceberá uma gratificação mensal no valor de R\$1.777,15 (um mil setecentos e setenta e sete reais e quinze centavos). *

** art. 21-D acrescentado pela Lei nº 6750, de 27 de maio de 2008 e modificado pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010 e cujas disposições se aplicam aos inativos e pensionistas.*

Art. 21-E - O Professor de EMEF designado por Portaria para o desempenho das funções de Assistente Técnico de Área de EMEF, Assistente Técnico de Área de Educação Especial e Assistente Técnico de Área de Entidades Assistenciais Conveniadas perceberá uma gratificação mensal no valor de R\$1.700,12 (um mil setecentos reais e doze centavos).
*/**

** art. 21-E e incisos I e II acrescentados pela Lei nº 6750, de 27 de maio de 2008 e modificados pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010 e cujas disposições se aplicam aos inativos e pensionistas.*

*** artigo 21-E modificado pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

**** incisos I e II revogados pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

~~I - se Professor de EMEF, a gratificação será de R\$1.315,13 (um mil trezentos e quinze reais e treze centavos).***~~

~~II - se Professor de EMEI, a gratificação será de R\$1.777,15 (um mil setecentos e setenta e sete reais e quinze centavos).***~~

Art. 21-F - As gratificações de que tratam os artigos 21-A, 21-B, 21-C, 21-D e 21-E desta Lei: *

** art. 21-F acrescentado pela Lei nº 6750, de 27 de maio de 2008.*

- I - unificam e substituem todas as verbas remuneratórias decorrentes do desempenho das funções de Auxiliar de Direção de EMEI, Auxiliar de Direção de EMEF, Professor Coordenador de EMEF, Assistente Técnico de Área de EMEI e Assistente Técnico de Área de EMEF, respectivamente;
- II - serão atualizadas sempre que houver reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, na mesma forma e percentual;
- III - serão incorporadas à remuneração na proporção de 5% (cinco por cento) dos seus respectivos valores, por ano, ininterrupto ou não, em que o servidor permanecer designado para cada função, até o limite máximo de 100% (cem por cento) de cada gratificação.

§ 1º - Para fins de incorporação:

- I - serão computados os períodos anteriores em que eram vigentes outras formas de remuneração para as funções de Auxiliar de Direção de EMEI, Auxiliar de Direção

de EMEF, Professor Coordenador de EMEF, Assistente Técnico de Área de EMEI e Assistente Técnico de Área de EMEF;

- II - o período inferior a 1 (um) ano em determinada função poderá ser somado para completar o período de outra, desde que também pertencente ao Quadro do Magistério Público Municipal, devendo, neste caso, ser incorporado o percentual correspondente à função desempenhada por mais tempo no ano que resultar da soma dos períodos.

§ 2º - O adicional correspondente à incorporação:

- a) não será devido durante o período em que o servidor estiver desempenhando qualquer função pertencente ao Quadro do Magistério Público Municipal, bem como durante o período em que estiver desempenhando qualquer outra função de confiança ou ocupando cargo em comissão;
- b) integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

§ 3º ~~— A incorporação dependerá de requerimento do servidor.~~

**§ 3º revogado pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

~~**Art. 21-G** — O valor de substituição realizada por Professor de EMEI corresponderá, por dia, a 1/30 (um trinta avos) do valor da referência salarial inicial do cargo, acrescido do valor da gratificação de que trata o artigo 20 desta Lei.~~

~~**Parágrafo único** — As normas referentes à substituição serão definidas em decreto.~~

** art. 21-G e parágrafo único acrescentados pela Lei nº 7530, de 10 de julho de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.*

** art. 21-G e parágrafo único revogados pela Lei nº 7825, de 30 de junho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015.*

Art. 21-H — O servidor designado por Portaria para o desempenho da função de Supervisor Escolar da Educação Básica perceberá uma gratificação mensal no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência salarial inicial do cargo de Diretor de Escola Municipal. *

Parágrafo único — Aplica-se à gratificação de que trata este artigo o disposto nos incisos II e III do *caput*, no inciso II do § 1º e no § 2º, do artigo 21-F, desta Lei. *

** art. 21-H e parágrafo único, acrescentados pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

Art. 21-I — O Professor de EMEF designado por Portaria para o desempenho da função de Professor Coordenador de Educação Especial perceberá uma gratificação mensal no valor de R\$875,87 (oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). *

Parágrafo único — Aplica-se à gratificação de que trata este artigo o disposto nos incisos II e III do *caput*, no inciso II do § 1º e no § 2º, do artigo 21-F, desta Lei. *

** art. 21-I e parágrafo único, acrescentados pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 27-

Art. 21-J - O Professor de EMEF designado por Portaria para o desempenho da função de Professor Coordenador de Escola de Educação em Tempo Integral perceberá uma gratificação mensal no valor de R\$966,72 (novecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

** art. 21-J e parágrafo único, acrescentados pela Lei nº 7962, de 16 de junho de 2016.*

Parágrafo único - Aplica-se à gratificação de que trata este artigo o disposto nos incisos II e III do caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do artigo 21-F desta Lei.

Art. 22 - revogado pela Lei nº 6750, de 27 de maio de 2008.

Art. 23 - revogado pela Lei nº 6750, de 27 de maio de 2008.

Art. 23-A - revogado pela Lei nº 6750, de 27 de maio de 2008.

~~**Art. 23-B** - O Professor de EMEI que estiver exercendo substituição terá o benefício de que tratam os incisos II, III e IV, do artigo 75 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, incidente também sobre o período de substituição, sem prejuízo do pagamento da substituição, ficando-lhes assegurado o retorno à substituição.~~

** art. 23-B acrescentado pela Lei nº 6030, de 30 de setembro de 2004, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.*

** art. 23-B revogado pela Lei 7825, de 30 de junho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015.*

Art. 23-C e incisos I e II - **REVOGADOS** pela Lei nº 7072, de 09 de março de 2010, com vigência a partir de 1º de março de 2010.

~~**Art. 23-D** - O Professor de EMEI que estiver exercendo substituição poderá afastar-se durante todo o dia por motivo de licença para tratamento de saúde, de que trata o artigo 145 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, por até 2 (dois) dias, sem prejuízo do pagamento da substituição correspondente a esses dias, ficando-lhes assegurado o retorno à substituição.~~

** art. 23-D acrescentado pela Lei nº 6030, de 30 de setembro de 2004, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.*

** art. 23-D revogado pela Lei 7825, de 30 de junho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015.*

~~**Art. 23-E** - O Professor de EMEI que estiver exercendo substituição poderá afastar-se durante todo o dia por motivo de licença por acidente em serviço, de que trata o artigo 97 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, sem prejuízo do pagamento da substituição correspondente ao período de afastamento, ficando-lhe assegurado o retorno à substituição.~~

** art. 23-E acrescentado pela Lei nº 6030, de 30 de setembro de 2004, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.*

** art. 23-E revogado pela Lei 7825, de 30 de junho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015.*

~~**Art. 23-F** - O Professor de EMEI que conte com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Marília e que tenha realizado substituição terá incorporado, à sua remuneração, adicional correspondente aos valores recebidos a esse título, de acordo com as seguintes disposições:~~

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 28-

** caput do art. 23-F acrescentado pela Lei nº 6741, de 28 de abril de 2008, modificado pela Lei nº 7072, de 09 de março de 2010, tendo sido acrescentados os respectivos incisos e parágrafos, com vigência a partir de 1º de março de 2010.*

** art. 23-F revogado pela Lei 7825, de 30 de junho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015.*

- ~~I — poderão ser computados para efeito da incorporação todos os valores recebidos referentes às substituições a partir de 1º de julho de 1994;~~
- ~~II — a incorporação será de 5% (cinco por cento) da média de substituição recebida pelo servidor em cada ano, assim compreendido o período de janeiro a dezembro;~~
- ~~III — a média de que trata o inciso anterior será apurada mediante a seguinte operação: somam-se todos os valores recebidos pelo servidor durante o ano a título de substituição; divide-se o valor obtido por 12 (doze); converte-se esse valor em percentual da referência salarial inicial da categoria vigente em 31 de dezembro do ano em que ocorreu a substituição; por último, converte-se esse percentual em Reais, aplicando-o sobre o valor da referência salarial inicial da categoria vigente na data em que estiver ocorrendo a incorporação;~~
- ~~IV — o valor total da incorporação, apurado após a aplicação do disposto nos incisos II e III deste artigo, será convertido em percentual da referência salarial inicial da categoria vigente na data da incorporação, de modo que o valor do adicional seja automaticamente atualizado sempre que houver reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais;~~
- ~~V — excetuados os casos de desligamento do servidor do serviço público municipal, a incorporação só poderá ocorrer a partir do mês de março do ano seguinte ao que ocorreu a substituição; no caso de falecimento do servidor, a incorporação será automática, tendo-se como base a data anterior ao óbito;~~
- ~~VI — o adicional correspondente à incorporação:
 - ~~a) não será devido durante o período em que o servidor estiver realizando qualquer substituição, exceto quando se tratar de carga suplementar de trabalho;*~~~~

**alínea modificada pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

- ~~b) integrará a remuneração para todos os efeitos legais.~~
- ~~VII — a incorporação dependerá de requerimento do servidor.~~

~~§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se às substituições de Diretores de EMEI e de EMEF, Diretor de Escola Municipal, Auxiliares de Direção de EMEI e de EMEF e Professores Coordenadores de EMEI e de EMEF, observados, para efeito dos respectivos cálculos, as referências salariais iniciais dos cargos de Professor de EMEI e de Professor de EMEF, conforme o caso.~~

~~§ 2º — Quanto à substituição de Diretor de EMEI, não poderá ser computado, para efeito da incorporação prevista neste artigo, o período já abrangido pelas disposições do § 5º, do artigo 21, desta Lei.~~

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 29-

~~§ 3º - Todas as substituições dependerão de autorização do Prefeito Municipal.~~

~~§ 4º - A incorporação de que trata este artigo não se aplica aos valores recebidos a título de carga suplementar de trabalho.*~~

**§ 4º acrescentado pela Lei nº 7595, de 28 de fevereiro de 2014.*

Art. 23-G - A partir de 1º de junho de 2008, os servidores titulares de cargos efetivos de Diretor de EMEF (1ª a 4ª série) fazem jus a uma gratificação mensal no valor de R\$294,15 (duzentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), a qual tem por objetivo equiparar a remuneração do cargo de Diretor de EMEF (1ª a 4ª série) com a remuneração da função de Diretor de EMEI, ambos a serem extintos na vacância, conforme Lei Complementar nº 501, de 24 de abril de 2007.

** art. 23-G e respectivo parágrafo único acrescentados pela Lei nº 6771, de 17 de junho de 2008, com vigência a partir de 1º de junho de 2008.*

** Valor da gratificação fixado em **R\$653,11** a partir de 1º de junho de 2010, por meio do Decreto nº 10297, de 15 de junho de 2010, em decorrência das alterações produzidas pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010 (equiparação da remuneração com a da função de Diretor de EMEI);*

Parágrafo único - A gratificação de que trata o caput será atualizada sempre que houver reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, na mesma forma e percentual.

Art. 23-H - Os valores das gratificações de que tratam os artigos 21 e 23-G desta Lei serão revistos anualmente na data-base da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, a fim de que seja mantida a equiparação da remuneração da função de Diretor de EMEI com a remuneração do cargo de Diretor de EMEF (1ª a 4ª série), observadas as seguintes disposições:

** art. 23-H e respectivos incisos e parágrafos acrescentados pela Lei nº 6771, de 17 de junho de 2008, com vigência a partir de 1º de junho de 2008.*

I - para efeito de comparação das remunerações, deverá ser considerado o mesmo tempo de serviço público municipal de cada categoria, iniciando-se a contagem sempre em 1º de junho de 1998;

II - constatada a diferença entre as remunerações, deverá ser automaticamente atualizado, por decreto, o valor da gratificação referente à categoria cuja remuneração estiver menor;

III - a atualização vigorará a partir da data-base;

IV - não poderá haver, em nenhuma hipótese, redução da remuneração de qualquer das categorias.

§ 1º - O disposto neste artigo é extensivo aos inativos e pensionistas.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 30-

§ 2º - Para as aposentadorias cujos proventos foram calculados na forma do art. 44 da Lei Complementar 450, de 06 de dezembro de 2005, modificada posteriormente, bem como para as pensões por morte, será considerado, para fins de atualização, apenas o valor da diferença apurada na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, o qual será acrescido ao valor do respectivo benefício.

Art. 23-I - A gratificação de que trata o artigo 23-G desta Lei também será devida aos servidores titulares de cargos efetivos de Diretor de Escola Municipal, aplicando-se as mesmas disposições previstas no artigo 23-H para o cargo de Diretor de EMEF (1ª a 4ª série).

** art. 23-I acrescentado pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010 e cujas disposições se aplicam aos inativos e pensionistas.*

** Valor da gratificação fixado em **R\$653,11** a partir de 1º de junho de 2010, por meio do Decreto nº 10297, de 15 de junho de 2010, em decorrência das alterações produzidas pela Lei nº 7140, de 15 de junho de 2010 (equiparação da remuneração com a da função de Diretor de EMEI);*

Art. 23-J – O professor que tenha realizado substituição de Diretores de EMEI e de EMEF, Diretor de Escola Municipal e Auxiliares de Direção de EMEI e de EMEF, terá incorporado à sua remuneração adicional correspondente aos valores recebidos a esse título, de acordo com as disposições do artigo 17-F desta Lei.

** art. 23-J acrescentado pela Lei nº 7825, de 30 de junho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015.*

Art. 23-K – O adicional decorrente de incorporação de função não será devido durante o período em que o professor estiver substituindo função de confiança.

** art. 23-J acrescentado pela Lei nº 8057, de 07 de fevereiro de 2017.*

CAPÍTULO IX DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO

Art. 24 - As atribuições dos cargos e funções previstos nesta Lei serão definidas em decreto do Executivo.

** art. 24 modificado pela Lei nº 4263, de 21 de fevereiro de 1997.*

CAPÍTULO X DOS DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO

Art. 25 - São deveres dos membros do Magistério, além de outros comuns ao funcionário e servidor municipal:

- I - incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades do educando, como elemento de atuação;

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 31-

-
- II - preservar as finalidades da Educação Nacional, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e contra todas as formas de discriminação social, religiosa, política e filosófica;
 - III - colaborar nas atividades para integração da família, escola e comunidade e delas participar sempre que possível;
 - IV - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força de suas funções, realizando atividades escolares e extra-classe;
 - V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza,
 - VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
 - VII - comunicar ao superior hierárquico todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
 - VIII - manter, com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;
 - IX - guardar sigilo profissional;
 - X - respeitar a integridade moral e humana do aluno.

Art. 26 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos membros do Magistério:

- I - contar com um sistema de assistência técnico-pedagógica que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições profissionais;
- II - ter ao seu alcance informações educacionais, fontes bibliográficas, material didático e outros recursos e instrumentos para melhoria e desempenho profissional;
- III - ter assegurada sua autonomia didático-pedagógica, respeitados os Planos Escolares e os Programas Educacionais;
- IV - apresentar e oferecer sugestões às atividades educacionais sobre deliberações que afetam à vida, as atividades da vida escolar e a eficiência do processo educativo;
- V - ter assegurada igualdade de tratamento técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- VI - gozar 30 (trinta) dias de férias, de acordo com o calendário escolar.

Art. 27 - Aos integrantes do Quadro do Magistério fica concedido o abono de falta ao serviço até o máximo de 6 (seis) ao ano.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 32-

§ 1º - As faltas abonadas ao serviço não poderão exceder a 01 (uma) por mês.

§ 2º - A concessão de abono de falta deverá ser requerida pelo interessado e ter anuência do Diretor da Escola.

§ 3º - Não será abonada a falta ocorrida em dia de reunião pedagógica, reciclagem, cursos de atualização, comemorações escolares ou cívicas.

~~§ 4º - O professor de EMEI que estiver exercendo substituição por período ininterrupto igual ou superior a 60 (sessenta) dias, terá direito a usufruir da falta abonada também durante o horário da substituição.~~

** § 4º acrescentado pela Lei nº 6030, de 30 de setembro de 2004, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.*

** § 4º revogado pela Lei nº 7825, de 30 de junho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015.*

§ 5º - O Professor de EMEI e o Professor de EMEF que estiver ministrando aulas como carga suplementar de trabalho, por período ininterrupto igual ou superior a 60 (sessenta) dias, terá direito a usufruir da falta abonada também durante o horário de carga suplementar.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 7715, de 02 de dezembro de 2014.*

~~Art. 27-A - O Professor de EMEI e o Professor de EMEF que estiver ministrando aulas como carga suplementar de trabalho poderá ser dispensado para participar de cursos de capacitação, organização de eventos e atendimento às convocações administrativas e judiciais.~~

~~Parágrafo único - O Professor de EMEI que assumir aulas em caráter de substituição, conforme previsto nesta Lei, não consideradas como carga suplementar de trabalho, também poderá ser dispensado para atendimento às situações previstas neste artigo."~~

** Art. 27-A e Parágrafo único acrescentados pela Lei nº 7715, de 02 de dezembro de 2014.*

** Art. 27-A e Parágrafo único revogados pela Lei 7825, de 30 de junho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015.*

Art. 28 - Os membros do Magistério sujeitar-se-ão às normas instituídas neste Estatuto e às estabelecidas nos regimentos internos das respectivas unidades escolares.

** art. 28 modificado pela Lei nº 4326, de 14 de outubro de 1997.*

CAPÍTULO XI DA REMOÇÃO

Decreto nº 10898, de 20 de setembro de 2012 regulamenta a remoção dos servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 29 - As formas de remoção do pessoal do Magistério serão:

I - ex-ofício;

II - voluntariamente.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 33-

Art. 30 - A remoção “ex-ofício” dar-se-á no interesse do serviço, a critério da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 31 - A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou a pedido do interessado, quando da existência da vaga, sempre condicionada à aprovação do Secretário Municipal da Educação.

** caput do art. 31 modificado pela Lei nº 3531, de 14 de maio de 1990.*

§ 1º - A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da Administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas, e com capacidade e habilitação para exercê-las, requeiram a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias escolares.

** § 1º modificado pela Lei nº 3712, de 02 de dezembro de 1991.*

§ 2º - As inscrições para remoção de professores serão realizadas na primeira quinzena de novembro, junto à Secretaria Municipal da Educação.

** § 2º modificado pela Lei nº 3712, de 02 de dezembro de 1991.*

§ 3º - A remoção voluntária será efetuada de 01 a 20 do mês de dezembro, junto à Secretaria Municipal da Educação, ficando para o mês de fevereiro a remoção motivada pela ocorrência de novas vagas.

** § 3º modificado pela Lei nº 3712, de 02 de dezembro de 1991.*

§ 4º - O Professor Municipal que ingressar ou se remover deverá permanecer na Unidade escolhida durante o ano letivo.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 3531, de 14 de maio de 1990.*

§ 5º - Na hipótese de ocorrerem vagas nas unidades escolares durante o ano letivo, essas serão preenchidas, provisoriamente, pelos professores concursados e oferecidas para remoção no ano seguinte, podendo o professor permanecer ou não na unidade de trabalho.

** § 5º modificado pela Lei nº 4326, de 14 de outubro de 1997.*

§ 6º - O Secretário Municipal da Educação analisará e resolverá os casos especiais e omissos que ocorrerem no decorrer do ano letivo.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 3531, de 14 de maio de 1990.*

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 32 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo membro do Magistério com transgressão dos deveres e proibições resultantes do cargo ou da função que exerce.

Parágrafo único - A transgressão é punível quer consista em ação ou omissão.

** parágrafo único modificado pela Lei nº 3346, de 26 de setembro de 1988.*

Art. 33 - As penalidades a serem aplicadas ao pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal são as constantes da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, para os cargos efetivos e da Consolidação das Leis do Trabalho, para os celetistas.

** art. 33 modificado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.*

CAPÍTULO XIII DA APOSENTADORIA E LICENÇAS

Art. 34 - A aposentadoria e licenças dos professores efetivos serão regidas pela Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991 (modificada posteriormente) e legislação municipal pertinente e, dos professores celetistas, pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente.

** art. 34 modificado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.*

CAPÍTULO XIII-A DAS FÉRIAS COLETIVAS

** Capítulo XIII-A acrescentado pela Lei nº 4550, de 18 de novembro de 1998.*

Art. 34-A - Os membros do Quadro do Magistério Público Municipal poderão gozar de férias coletivas, de acordo com os calendários das respectivas unidades escolares.

** art. 34-A acrescentado pela Lei nº 4550, de 18 de novembro de 1998.*

§ 1º - Os servidores que contarem com menos de 12 (doze) meses de serviço público municipal no respectivo cargo gozarão, na oportunidade, de férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

§ 2º - Nas unidades escolares, as férias coletivas poderão ser extensivas aos demais servidores não pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal, a critério, sempre, do Secretário Municipal da Educação.

§ 3º - Se necessário, o Executivo poderá regulamentar por decreto as férias coletivas.

~~**Art. 34-B** - O Professor de EMEI que exercer substituição por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, durante o respectivo semestre, terá direito ao recesso remunerado, cujo valor será calculado proporcionalmente ao período de substituição.~~

~~**Parágrafo único** - Se necessário, o Executivo poderá regulamentar por decreto o recesso escolar.~~

** art. 34-B acrescentado pela Lei nº 6030, de 30 de setembro de 2004, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.*

** art. 34-B revogado pela Lei nº 7825, de 30 de junho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015.*

Art. 34-C - Os Diretores de EMEI, Diretores de EMEF (1ª a 4ª Série) e Diretores de Escola Municipal poderão, no seu interesse, parcelar suas férias em 2 (dois) períodos, observado o seguinte:

- I - o primeiro período deverá ser de 20 (vinte) dias consecutivos, e será usufruído durante as férias coletivas dos membros do Quadro do Magistério Público Municipal, de acordo com o calendário escolar;
- II - o segundo período deverá ser de 10 (dez) dias consecutivos, e será usufruído no mesmo ano em que se deu o primeiro;
- III - o servidor que optar pelo parcelamento deverá requerê-lo expressamente, especificando as datas em que deseja usufruir cada período, observados os incisos I e II deste parágrafo;
- IV - o parcelamento será indeferido pelo Secretário Municipal da Educação se implicar em prejuízo à execução do serviço.

** art. 34-C e respectivos incisos I a IV acrescentados pela Lei nº 7193, de 19 de outubro de 2010.*

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Aos cargos, empregos e funções previstos nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Administração do Município de Marília - Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991 (modificada posteriormente) - se professor efetivo e da Consolidação das Leis do Trabalho, se celetista.

** art. 35 modificado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.*

Art. 35-A – Nas unidades escolares com 30 (trinta) ou mais turmas e que contem com, no mínimo, 450 (quatrocentos e cinquenta) alunos matriculados, poderá ser designado um segundo Auxiliar de Direção.

Parágrafo único – O substituto do Diretor de Escola será o Auxiliar de Direção que contar com maior tempo de designação na função.

Art. 35-B – Nas unidades escolares com 25 (vinte e cinco) ou mais turmas e que contem com, no mínimo, 350 (trezentos e cinquenta) alunos matriculados, poderá ser designado um segundo Professor Coordenador.

Art. 35-C – A designação de professores para as funções mencionadas nos artigos 35-A e 35-B dependerá da existência de função disponível, do atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e dos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 36-

Art. 35-D – Ocorrendo a diminuição do número de turmas e/ou de alunos, deverá ser imediatamente revogada a portaria de designação do segundo Auxiliar de Direção e/ou do segundo Professor Coordenador.

Art. 35-E – Fica vedada a designação de servidor para o desempenho de função de confiança ou cumprimento de jornada especial com data retroativa.

**Artigos 35-A, 35-B, 35-C, 35-D e 35-E, acrescentados através da Lei nº 7904, de 17 de dezembro de 2015, com vigência a partir de 1º/01/20165.*

Art. 36 - A admissão de professor celetista e de estagiário-bolsista será regida por leis próprias.

** art. 36 modificado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.*

Art. 37 - revogado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.

Art. 38 - Os integrantes do Quadro do Magistério regidos pela Lei nº 1615/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Marília, terão preservados os direitos e vantagens ali contidas.

Art. 39 - revogado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.

Art. 40 - revogado pela Lei nº 6544, de 24 de abril de 2007.

** obs.: dispõe o artigo 3º da Lei nº 6750, de 27 de maio de 2008:*

“Art. 3º. Ficam assegurados, na sua integralidade, às Professoras de EMEI que ocuparam a função de Diretora de EMEI, aposentadas anteriormente à publicação da Lei nº 6544, de 24 de abril de 2007, os direitos e vantagens previstos no artigo 40, da Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986, na sua redação original.”

Art. 41 - revogado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.

Art. 42 - revogado pela Lei nº 4536, de 30 de outubro de 1998.

Art. 43 - É dever do pessoal do Magistério Municipal comparecer a todas as atividades extra-classes e comemorações cívicas, quando convocado.

~~**Art. 44** — Fica considerado feriado escolar nos Estabelecimentos de Ensino Municipais, o dia 15 de outubro, data consagrada ao Professor.~~

** art. 44 revogado pela Lei nº 7217, de 14 de dezembro de 2010.*

Art. 45 - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá estabelecer normas complementares para o fiel cumprimento deste Estatuto.

Art. 46 - Este Estatuto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1987.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, aos 30 de dezembro de 1986.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 37-

JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 30 de dezembro de 1986.

ANTONIO MARTINHON FILHO

Secretário Municipal da Administração

(Aprovada pela Câmara Municipal em 29.12.1986 - P.L. 4078)

/jcs

LEI COMPLEMENTAR Nº 501 DE 24 DE ABRIL DE 2007

MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991, EXTINGUINDO, NA VACÂNCIA, A FUNÇÃO DE DIRETOR DE EMEI E O CARGO DE DIRETOR DE EMEF (1ª A 4ª SÉRIE), BEM COMO CRIANDO O CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROF. MÁRIO BULGARELI, Prefeito Municipal de Marília,
usando de atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam extintas:

- I - as 3 (três) funções de Diretor de EMEI que se encontram vagas na data de publicação desta Lei Complementar, constantes do inciso VI, do artigo 259, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente;
- II - os 11 (onze) cargos de Diretor de EMEF (1ª a 4ª série) que se encontram vagos na data de publicação desta Lei Complementar, constantes do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente.

Art. 2º. Serão extintas na vacância:

- I - as 19 (dezenove) funções de Diretor de EMEI que se encontram ocupadas na data de publicação desta Lei Complementar, através de Portaria, constantes do inciso VI, do artigo 259, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, cujas ocupantes foram aprovadas no concurso interno então previsto no § 1º, do artigo 13, da Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986, modificada posteriormente;
- II - as 13 (treze) funções de Diretor de EMEI que se encontram ocupadas na data de publicação desta Lei Complementar, através de Portaria, constantes do inciso VI, do artigo 259, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, cujas ocupantes foram designadas pelo Prefeito Municipal após a revogação do § 1º, do artigo 13, da Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986, conforme artigo 2º, inciso I, da Lei nº 6541, de 17 de abril de 2007;
- III - os 14 (quatorze) cargos de Diretor de EMEF (1ª a 4ª série) que se encontram ocupados na data de publicação desta Lei Complementar, constantes do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente.

§ 1º. Os servidores que ocupam as funções previstas no inciso I e os servidores titulares dos cargos efetivos previstos no inciso III, ambos deste artigo, permanecerão nas

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 39-

Lei Complementar nº 501/07

-fl. 02-

funções e nos cargos, conforme o caso, até que deixem, por qualquer forma, o serviço público municipal.

§ 2º. Os servidores que ocupam as funções previstas no inciso II deste artigo poderão permanecer nas funções até que deixem, por qualquer forma, o serviço público municipal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Havendo necessidade de adequação da quantidade de funções de Diretor de EMEI à quantidade de unidades escolares, deverão ser revogadas, das funções previstas no inciso II deste artigo, as designações dos servidores que contarem com menor tempo de desempenho na função de Diretor de EMEI, considerando-se, para esse fim, os dias de efetivo exercício na função.

§ 4º. As extinções de que trata este artigo serão apostiladas nos prontuários dos servidores atualmente designados por Portaria para o desempenho de funções de Diretor de EMEI e dos servidores titulares de cargos efetivos de Diretor de EMEF (1ª a 4ª série).

Art. 3º. O parágrafo único, do artigo 259, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 259 - ...

Parágrafo único - Os requisitos para preenchimento das funções de que trata este artigo, as gratificações a que os respectivos ocupantes farão jus e outras disposições pertinentes serão definidas no Estatuto do Magistério Público Municipal.”

Art. 4º. Fica revogado o § 1º, do artigo 263, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente.

Art. 5º. Ficam criados no Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, os seguintes cargos:

DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	REFERÊNCIA SALARIAL INICIAL	CARREIRA DE A	
Diretor de Escola Municipal	50	43-A	43-A	43-J

Parágrafo único - Os cargos de Diretor de Escola Municipal serão providos gradativamente, por concurso público, conforme forem extintas, na vacância, as funções de Diretor de EMEI e os cargos de Diretor de EMEF e no caso de construção de novas unidades escolares.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

(Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986)

-fl. 40-

Lei Complementar nº 501/07

-fl. 03-

Art. 6º. Fica acrescentado o subitem “e”, ao item II, do Anexo III - Quadro do Magistério, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, com a seguinte redação:

“e) Diretor de Escola Municipal.”

Art. 7º. As atribuições do cargo de Diretor de Escola Municipal serão definidas em decreto do Executivo.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 24 de abril de 2007.

PROF. MÁRIO BULGARELI
Prefeito Municipal

CARLOS UMBERTO GARROSSINO
Secretário Municipal da Administração

LUÍS CARLOS PFEIFER
Procurador Geral do Município

ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA
Secretária Municipal da Educação

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 24 de abril de 2007.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 23.04.07 - Projeto de Lei Complementar nº 11/07, de autoria do Prefeito Municipal, com emenda proposta pelo Vereador Mário Coráini Júnior)

jcs